



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Torna hediondo o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2475/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Torna hediondo o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Apresentação: 20/08/2025 20:45:29.827 - Mesa

PL n.4151/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único.....

VII – os crimes de maus-tratos, ferimento, mutilação ou abuso contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sempre que resultarem em morte, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer como crime hediondo os atos de maus-tratos contra animais, conforme definidos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), nos casos em que se verifique morte, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada. A iniciativa se fundamenta no crescente número de episódios de violência extrema contra animais em todo o país, o que exige uma resposta penal mais firme e proporcional por parte do Estado.



* C D 2 5 0 7 3 3 6 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 20/08/2025 20:45:29.827 - Mesa

PL n.4151/2025

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Entretanto, apesar desse comando constitucional claro, ainda é comum observar impunidade ou penas brandas em casos de brutalidade animal, o que demonstra a necessidade de revisão do tratamento legal atualmente conferido a essas condutas.

Casos como o recente episódio ocorrido no município de Bananal (SP), onde um cavalo foi brutalmente mutilado com um facão, levantam justa indignação da sociedade. As informações divulgadas apontam que o animal pode ter sido golpeado ainda vivo, evidenciando crueldade indescritível e sofrimento prolongado. Fatos como esse não podem mais ser enfrentados com respostas penais brandas. É preciso endurecer a legislação para coibir práticas tão bárbaras.

Ao tipificar como crime hediondo os maus-tratos que resultem em morte, mutilação, crueldade extrema ou prática reiterada, o presente Projeto de Lei assegura que essas condutas passem a ser inafiançáveis, insuscetíveis de anistia, graça ou indulto e recebam tratamento processual mais rigoroso, como o início do cumprimento da pena em regime fechado. Isso representa não apenas um endurecimento necessário, mas também um alinhamento com os valores mais elevados de proteção à vida.

A modificação na Lei dos Crimes Hediondos é um passo decisivo para dar uma resposta estatal exemplar, que desestimule a prática desses crimes e reconheça a gravidade dos danos causados, não apenas aos animais, mas também ao tecido social e moral da sociedade. Estudos demonstram que há correlação entre a violência contra animais e outros tipos de violência interpessoal, o que reforça a necessidade de enfrentamento firme e precoce desses atos.

É inegável que a sociedade brasileira já amadureceu sua percepção sobre os direitos dos animais. A mobilização popular diante de casos de maus-tratos é crescente, e a cobrança por justiça mais severa é legítima. O Parlamento não pode permanecer inerte diante desse clamor. A atualização da legislação é urgente e absolutamente coerente com os valores da Constituição de 1988.

Este projeto não visa punir por punir, mas sim valorizar a vida e a dignidade dos seres vivos, conforme exige um Estado verdadeiramente civilizado. O



* C D 2 5 0 7 3 3 6 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

sofrimento animal não pode mais ser minimizado por tecnicalidades ou brechas legais. A omissão, nesse contexto, representa cumplicidade com a barbárie.

Dessa forma, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem esta proposta, que busca não apenas proteger os animais, mas também fortalecer nossa cultura jurídica, nossa consciência ambiental e nossa responsabilidade como representantes de uma sociedade que repudia a crueldade e exige justiça.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS - ES

Apresentação: 20/08/2025 20:45:29.827 - Mesa

PL n.4151/2025



* C D 2 5 0 7 3 3 6 5 6 8 0 0 *



3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO